

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1294 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

DIRETORIA-GERAL.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	2
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	2
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	4
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	12
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	14
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	15



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 270/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010422897202191, de 24/08/2021, da lavra do(a) chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Guilherme Silva Bezerra, a partir de 31/08/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 17/08/2021 a 31/08/2021, assegurando o direito de usufruto desse 01 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 25 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 14/09/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 036/2021, processo n.º 19.30.1520.0000589/2021-41, objetivando o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de Informática, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 27 de agosto de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2921/2021

Processo: 2021.0005142

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Considerando a representação da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, noticiando que a médica Alinne Lourenço Cunha Vieira, devidamente qualificada no procedimento, servidora lotada no Hospital Regional de Araguaína, foi imunizada com três doses de vacina contra a Covid-19, sendo duas doses da vacina Coronavac e uma dose da vacina Pfizer, o que contraria o Informe Técnico do Ministério da Saúde e o Plano Municipal de Imunização;

Considerando que, a suposta conduta pode configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade e corrupção, dentre outros;

Considerando que há necessidade de ampla apuração dos fatos e delimitação das condutas, comprovando, se o caso, autoria e materialidade, e definindo a opinião delicti quanto a possível tipificação, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti,

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, tendo por objeto: “apurar possíveis crimes decorrentes da imunização irregular da médica Alinne Lourenço Cunha Vieira, com três doses de vacina contra a Covid-19”.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína/TO, na pessoa da Sra. Ana Paula dos Santos Andrade Abadia, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, informações acerca de eventual procedimento administrativo instaurado com base no OFÍCIO GAB/SMS N° 1226/2021, indicando a fase atual;
- b) Comunique-se a instauração do presente procedimento investigatório à investigada Alinne Lourenço Cunha Vieira, facultando-lhe, no prazo de 15 dias, manifestação escrita e apresentação de documentos que entender pertinentes, diretamente ou por meio de advogado;
- c) Oficie-se ao Colégio de Procuradores de Justiça do MPTO, para conhecimento, na forma do artigo 6º da Resolução 001/2013/CPJMPTO;
- d) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se cópia da presente portaria, via e-Doc lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 001/2013/CPJMPTO.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2929/2021

Processo: 2021.0005863

PORTARIA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério

Público do Estado do Tocantins:

Considerando o OFÍCIO GAB/SMS N°. 1447/2021 encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO, noticiando vacinação fora do esquema vacinal do Sr. José Marinho Montes, tendo o mesmo sido vacinado duas vezes relativo à primeira dose, sendo uma no dia 29.04.21 com a vacina Coronavac, com argumento de pertencer ao grupo prioritário detentor de comorbidade, e outra no dia 21.06.2021 com a vacina Pfizer, sob o mesmo argumento, o que contraria o Informe Técnico do Ministério da Saúde e o Plano Municipal de Imunização;

Considerando que, a suposta conduta pode configurar, em tese, crime de estelionato, falsidade dentro outros;

Considerando que há necessidade de ampla apuração dos fatos e delimitação das condutas, comprovando, se o caso, autoria e materialidade, e definindo a opinião delicti quanto a possível tipificação, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti,

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, tendo por objeto: "apurar possíveis crimes decorrentes da imunização irregular do Sr. José Marinho Montes, com duas primeiras doses de vacina contra a Covid-19".

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína/TO, na pessoa da Sra. Ana Paula dos Santos Andrade Abadia, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, informações acerca de eventual procedimento administrativo instaurado com base no OFÍCIO GAB/SMS N° 1447/2021, indicando a fase atual;
- b) Comunique-se a instauração do presente procedimento investigatório ao investigad José Marinho Montes, facultando-lhe manifestação escrita e apresentação de documentos que entender pertinentes, diretamente ou por meio de advogado;

c) Oficie-se ao Colégio de Procuradores de Justiça do MPTO, para conhecimento, na forma do artigo 6º da Resolução 001/2013/CPJMPTO;

d) Nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se cópia da presente portaria, via e-Doc lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 001/2013/CPJMPTO.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2931/2021

Processo: 2020.0005448

PORTARIA ICP 2020.0005448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0005448 que tem por objetivo apurar denúncia de queimada no Loteamento Lago Sul, em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os responsáveis pela queimada ocorrida no Loteamento Lago Sul e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2020.0005448;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Solicite ao CAOMA, para que, dentro das possibilidades desse órgão de Apoio, preste informações sobre o andamento da solicitação de parecer técnico-ambiental via e-ext, protocolo nº 07010385194202175 e 07010403361202177;

g) Expeça-se ofício ao responsável pelo Loteamento Lago Sul, para prestar esclarecimento quanto aos fatos notificados;

h) Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil, solicitando informações quanto a instauração de Inquérito Policial solicitado através do Ofício nº 425/2020 – 12ª PJArn, enviando número do eproc.

Araguaína, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2932/2021

Processo: 2021.0003288

PORTARIA PP 2021.0003288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0003288, que tem por objetivo apurar o desabamento da ponte que dava acesso ao Assentamento Levinha, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a responsabilidade em realizar a manutenção da ponte que dá acesso ao Assentamento Levinha e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Tedjone Rosa da Silva e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0003288;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se os ofícios nº 316/2021 e 317/2021-12ªPJA, ao Município de Araguaína e ao INCRA, expedidos nos eventos 7 e 8, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006165

Inquérito Civil nº 2018.0006165

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Lojas Magazine Liliâne e a Coletividade

Trata-se de Inquérito Civil nº 2018.0006165, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 06 de maio de 2019, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 24 de maio de 2018, com o objetivo de apurar a fiscalização em fachadas de lojas e segurança de prédios comerciais, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base a notícia veiculada sobre o desabamento da estrutura do prédio das lojas Liliâne.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Departamento Municipal de Posturas e Edificações, à Secretaria Municipal de Planejamento e o Corpo de Bombeiros para prestarem informações de como é realizada a fiscalização e a emissão de alvarás de construção e funcionamento dos prédios comerciais e estruturas de fachadas (evento 3).

No evento 04 o DEMUPE informou que o departamento de posturas

e edificações da secretaria de infraestrutura emite notificações para regularização de empresas que não possuem alvará de funcionamento, e para as que possui é expedido laudo de vistoria, para que o responsável possa renovar seu respectivo alvará junto a Secretaria Municipal da Fazenda. A SEPLAN por sua vez informou que compete a sua pasta a fiscalização e emissão de Alvará de Construção. Que após formalizado o processo administrativo contendo a documentação exigida é realizada análise por profissional técnico habilitado, e estando de acordo com as exigências legais, é aprovado o projeto e emite-se o Alvará de Construção, Demolição, Reforma e/ ou Renovação (evento 4).

O Corpo de Bombeiros Militar informou através do ofício nº 076/2018 que apenas aprova e fiscaliza medidas que visem evitar incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes das edificações e áreas de risco, bem como dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros. Encaminhou ainda o extrato nº 082/2018 realizado no imóvel da loja Magazine Liliane, onde constataram que no dia 24/05/2018 aproximadamente 30 metros de telhado da loja desabaram. Que realizaram buscas no interior do estabelecimento, localizando apenas uma vítima que foi retirada com segurança e ileso. Foi juntado ainda a certidão de regularidade do empreendimento (evento 7).

Oficiado a prestar informações quanto a regularidade da reforma do imóvel da loja Magazine Liliane após o desabamento, o Corpo de Bombeiros informou que realizou vistoria após a reforma, e que todas as exigências mínimas de segurança contra incêndio estavam de acordo com a norma, momento que foi feito o Auto de Desinterdição nº 001/2018 e a edificação foi aprovada recebendo a Certidão de Regularidade nº 026978/2018 com validade até 06 de agosto de 2019. (evento 14).

No evento 15 a loja Magazine Liliane S/A apresentou documentos comprobatórios da obra de reforma realizado no prédio em questão, sendo contrato de construção, certidões e plantas. Juntou ainda o Laudo de Vistoria e Funcionamento emitido pela Prefeitura de Araguaína em 12 de setembro de 2018, Auto de Desinterdição nº 001/2018 e Certidão de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, bem como o Alvará de Funcionamento emitido pela Secretaria da Fazenda em 12/09/2018 válido até 31/12/2018.

A Secretaria Municipal de Planejamento informou através do Ofício nº 722/2018 (evento 20) que não constava no sistema da secretaria a solicitação de alvará de construção, reforma ou ampliação da obra da loja Magazine Liliane, mas que foi realizado uma vistoria técnica no prédio da loja e conforme o Laudo de Vistoria Técnica juntado, o engenheiro civil concluiu que a edificação apresentava aparente condição de estabilidade nas estruturas físicas, bem como constava com ART de execução dos serviços realizados.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram regularizados pelo estabelecimento, através da reforma do telhado que desabou em 24/05/2018, sendo apresentado os projetos com ART de execução, bem como foi devidamente aprovada pelos órgãos municipais fiscalizadores, por meio de auto de desinterdição, certidão de regularidade, laudo de vistoria e emissão de Alvará de Funcionamento. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006268

Notícia de Fato nº 2021.0006268

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A Coletividade

Trata-se da Notícia de Fato nº 2021.0006268 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 30 de julho de 2021, com o objetivo de apurar denúncia de execução de obras a beira do Lago Azul, com derrubadas de árvores e serviços de terraplanagem sem o devido licenciamento ambiental, em Araguaína-TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima encaminha a esta Promotoria de Justiça, via protocolo nº 22.520.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Município de Araguaína, NATURATINS e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEDEMA, requisitando vistoria no local, a fim de verificar as irregularidades apontadas na denúncia, bem como ao empreendimento Lago Center para esclarecimentos (Ofícios nº 479/2021, 480/2021, 481/2021 e 482/2021 – 12ªPJArn, eventos 2/5).

Em resposta, a SEDEMA encaminhou ofício nº 449/2021 informando que o empreendimento denominado Lago Center Empreendimentos Imobiliário S/A, nome fantasia Shopping Lago Center já possui Licença de Instalação, emitida em 23 de julho de 2021, com vencimento em 23/07/2024, conforme cópia da licença anexada no evento 07.

No evento 08 o empreendimento Lago Center encaminhou resposta, acompanhada de relatório fotográfico, informando que se submeteu ao devido processo de licenciamento ambiental, sendo-lhe outorgada a Licença de Instalação nº 19-2021 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com vencimento estabelecido para 23 de junho de 2024. Afirmou ainda que realizou apenas limpeza superficial do terreno, mantendo unidade de vegetação intocada, que serão suprimidas apenas em momento oportuno, respeitando a legislação, e que realizarão movimentações de terra, em especial de terraplanagem já contempladas na autorização após análises técnicas.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que foi informado pelo órgão municipal ambiental que o empreendimento em questão possui Licença de Instalação nº 19-2021 com vencimento estabelecido pra 23 de junho de 2024.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Comuniquem-se os interessados.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de

arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006284

Notícia de Fato nº 2021.0006284

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Anônimo

Trata-se da Notícia de Fato nº 2021.0006284 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 30 de julho de 2021, com o objetivo de apurar reclamação de poluição sonora em residência localizada na Rua Comburiu, Qd 28, Lt 26, nº 726, Setor Itaipu, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Militar Ambiental e o DEMUPE, para que realizassem vistoria e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 485/2021 e nº 486/2021-12PJArn, eventos 2 e 3).

O Comando da Polícia Ambiental encaminhou o ofício nº 55/2021, informando que realizaram diligência na residência do senhor Lourival, e que ele fazia uso de uma caixa acústica de som, mas com volume ambiente. Informaram ainda que denunciado foi orientado a fazer uso moderado do equipamento de som, e também foi informado que a desobediência aos decretos e leis dos órgãos competentes podem gerar infrações a ele.

O DEMUPE encaminhou relatório de fiscalização informando que realizaram vistoria no local nos dias 06, 12 e 13 de agosto de 2021, e não constataram nenhuma produção de ruídos fora dos limites previstos em lei, nem tampouco perturbação do sossego público.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada

foi solucionada no âmbito administrativo, visto que foi constatado pelos órgãos competentes que o proprietário da residência não estava provocando poluição sonora e foi orientado ao cumprimento da legislação ambiental.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Por se tratar de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaína, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2933/2021

Processo: 2021.0006983

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato da PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a situação atual de pandemia por COVID-19, cujo cenário epidemiológico está violando o direito de todos à redução do risco de contrair essa doença;

CONSIDERANDO que a COVID-19 é uma doença altamente transmissível com letalidade elevadíssima, fato público e notório, diariamente anunciado pelos meios de comunicação mundial;

CONSIDERANDO os noticiários, as diversas manifestações de gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os níveis, bem como os Sistemas Oficiais de Informações Sanitárias, sobre a recusa de parte da população de tomar a vacina para controlar a COVID-19;

CONSIDERANDO que a única maneira de controlar essa doença é por meio da imunização de toda a população, além das medidas de proteção individual consistentes na higiene, no uso de máscaras dentre outras;

CONSIDERANDO que enquanto a cadeia de transmissão da COVID-19 não for controlada, novas variantes da doença surgirão, agravando o cenário epidemiológico e os danos coletivos;

CONSIDERANDO que a falta de adesão de toda a população ao programa de imunização está corroborando com o cenário epidemiológico e com as sequelas e mortes de milhares de pessoas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da CF;

CONSIDERANDO que é diretriz do SUS a prioridade das atividades preventivas, nos termos do Artigo 198, inciso II da CF;

CONSIDERANDO que o dever do Estado de garantir o direito fundamental à saúde não exclui o das pessoas, nos termos do Artigo 2o, §§ 1º e 2o, da Lei 8080/90;

CONSIDERANDO que a população é corresponsável pela garantia do direito à saúde, in casu, no que tange ao direito de todos à redução do risco de contrair COVID-19;

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do Artigo 6º, § 2º, da Lei 8080/90;

CONSIDERANDO que a vacinação é a única forma de combater as doenças imunopreveníveis e acabar com toda a cadeia de transmissão, evitando doenças, complicações, sequelas e morte.

CONSIDERANDO que a vacinação é um método eficaz e seguro;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunização do Brasil é o maior do mundo;

CONSIDERANDO que nos casos de doenças transmissíveis, o direito coletivo à saúde deve prevalecer sobre o direito individual, e sendo assim, o direito individual não pode sobrepor ao direito coletivo;

CONSIDERANDO os fundamentos legais sanitários acima transcritos, no caso da pandemia da COVID-19 instalada no mundo, no Brasil, implicitamente, todos são obrigados a tomar a vacina;

CONSIDERANDO o entendimento firmado no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidido que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020, mormente em seu artigo 3, inciso III, alínea d.

CONSIDERANDO ainda que de acordo com a referida decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), desde que não sejam aplicadas medidas invasivas, aflitivas ou coativas.

CONSIDERANDO também a possibilidade da gestão municipal legislar sobre a obrigatoriedade da vacina a exemplo do município de Maringá;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis, bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar as pessoas residentes em Palmas, que estão se recusando a tomar a vacina contra a COVID-19, nos termos da Política Nacional instituída, bem como as medidas adotadas pelo Gestor Público, no sentido de realizar a busca ativa e adotar as demais medidas legais que lhe incumbem, a fim de viabilizar a imunização da população de sua responsabilidade.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Providencie a notificação do secretário de saúde de Palmas, da superintendente de vigilância da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e do superintendente de atenção primária e vigilância em saúde do Município de Palmas, para com data e hora determinada comparecerem a sede da 19ª Promotoria de Justiça para realização de reunião a fim de que sejam esclarecidas as medidas adotadas pelos entes Estaduais e Municipais no tocante ao processo de cobertura vacinal da população.
- 5 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2926/2021

Processo: 2021.0002655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº2021.0002655, instaurada para apurar denúncia anônima, noticiando suposto crime ambiental nas chácaras no entorno do lago, em que chácaras como a Ponta Verde, Renda Portuguesa e Petrel, estão alugando seus espaços para eventos e fazendo uso de som em alto volume, além de não possuírem licenças ambientais para funcionamento, e não dispõem de fossas sépticas para coleta apropriada de dejetos;

CONSIDERANDO que se requisitou a Fundação Municipal de Meio Ambiente, para informar se há algum procedimento de fiscalização quanto ao noticiado e, acaso não, que promova a verificação das chácaras em tela, a fim de apurar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que encaminhou à Ouvidoria, posteriormente, uma reclamação anônima, noticiando que as aglomerações continuam, além de informar duas empresas responsáveis pelas locações, e também alguns profissionais que tem atuado nestes eventos;

CONSIDERANDO que não aportou nesta Promotoria de Justiça nenhuma resposta a requisição, como também, a expiração do prazo dos autos para tramitação como Notícia de Fato, e a necessidade de realização de novas diligências;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, acompanhamento ou, vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº2021.0002655.

Investigado: A apurar.

Objeto: Apurar suposto crime ambiental em chácaras no entorno do lago, conforme objeto de reclamação feito via ouvidoria sob o protocolo nº 07010390746202167.

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- b) Reitere-se o Ofício a Fundação Municipal de Meio Ambiente –

FMMA, para informar se há algum procedimento de fiscalização quanto ao noticiado e, acaso não, que promova a verificação das chácaras em tela, a fim de apurar a veracidade das informações.

c) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

d) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Palmas, 25 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2927/2021

Processo: 2021.0002653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.2653, instaurada a partir do recebimento de uma denúncia anônima relatando a realização de obra em Área de Preservação Permanente nas margens da TO-020, sentindo Palmas a Aparecida do Rio Negro, nas proximidades da Chácara Irece, com fotos do local e mapa de localização em anexo;

CONSIDERANDO que se expediu diligência para o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, requisitando para averiguar a ocorrência do fato narrado, e para informar o que for constatado, ou acaso já tenha realizado a diligência, para informar o que foi constatado por ocasião de sua realização;

CONSIDERANDO que em resposta, após reiteração da diligência, o Naturatins encaminhou o Ofício nº 536/2021/PRES/NATURATINS, encaminhando em anexo o Relatório de Atividades da Fiscalização nº 2021/40319/016453;

CONSIDERANDO que consta no relatório, que chegando ao local denunciado, a equipe de fiscalização constatou se tratar de 04

(quatro) entradas (acessos) a propriedades rurais, porém durante vistoria in loco, não foi possível identificar o(s) proprietário(s) da área em questão, com fotos em anexo;

CONSIDERANDO a expiração do prazo dos autos para a tramitação como Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, acompanhamento ou, vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2021.2653.

Investigado: A apurar.

Objeto: Apurar possível lesão ao meio ambiente causada por obra em Área de Preservação Permanente nas margens da TO-020.

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- b) Cumpra-se a determinação presente no despacho do evento 8 dos autos;
- c) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
- d) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Palmas, 25 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2928/2021

Processo: 2021.0002671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0002671, instaurada a partir do recebimento da Notícia de Fato nº 2020.0005546 que aportou na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, instaurada após receber uma Representação Administrativa formulada anonimamente, em face do Município de Palmas e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais;

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício nº 108/2021/URB/23ªPJC/MPTO por meio do Ofício N° 069/2021/GAB/FMA, a Fundação Municipal de Meio Ambiente informou que foi emitida a Licença Municipal Prévia nº 045/2020 e a Licença Municipal de Instalação nº 056/2020 em 03 de novembro de 2020, autorizando a empresa PMW Comércio de Combustíveis LTDA (CNPJ 36.060.089/0001-29) a exercer a atividade de "comércio varejista de combustíveis para veículos automotores";

CONSIDERANDO que informou também que, as referidas licenças ambientais foram emitidas baseadas no Parecer Técnico nº 225/2020-GLA apensado ao processo administrativo 2020033486 (anexo ao Ofício, CD com cópia integral do processo);

CONSIDERANDO que em relação a proximidade da área com uma nascente e uma voçoroca, informou-se que foi verificado durante a análise do processo, que estas estão a mais de 100 metros do local de instalação do porto de combustível, respeitando a legislação vigente, e que o empreendedor apresentou as medidas de controle ambiental satisfatórias para a fase de instalação do empreendimento;

CONSIDERANDO a expiração do prazo dos autos para a tramitação como Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, acompanhamento ou, vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2021.0002671.

Investigado: Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais.

Objeto: Apurar a regularidade do licenciamento ambiental do posto

de combustível.

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- b) Requisite-se cópia do Procedimento nº 2020.0005546 a 23ªPJC, para averiguar a regularidade da destinação da área;
- c) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
- d) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Palmas, 25 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2930/2021

Processo: 2021.0003039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal; artigo 7º, incisos VIII e X da Constituição Federal; artigo 37, inciso XV da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 8.429/92; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da

Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em 23 de maio de 2000, da lavra do Ministro Relator Vicente Leal, sobre a legitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública que tenha como objeto a proteção do salário dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública;

CONSIDERANDO que a defesa coletiva compreende, também, interesses e direitos individuais homogêneos, que são aqueles cujos danos se ostentam com qualidade de ocorrência (origem) igual, isto é, danos provocados por uma mesma causa ou em razão de origem comum, entendendo-se, por estas expressões, situações que são juridicamente iguais (quanto a terem origem comum e, pois, tendo em vista que o mesmo fato ou fatos, causaram lesão), embora diferentes, na medida em que o fato, ou fatos lesivos, manifestarem como fatos diferenciados no plano empírico, tendo em vista a esfera pessoal de cada uma das vítimas ou sucessores;

CONSIDERANDO que a ação civil pública é o mecanismo pelo qual se protege os interesses de toda a coletividade, em grupos identificáveis ou não, bem assim os interesses individuais tão vinculados à dignidade humana, que o ordenamento constitucional não admite sua disposição pelo titular;

CONSIDERANDO que é o Ministério Público ente legitimado a

postular, via ação civil pública, a proteção da garantia dos servidores municipais do direito em perceber o salário mensal remuneratório, tendo em vista sua relevância social, pelo número de pessoas atingidas em seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a mora no pagamento de salário viola Princípios Fundamentais da República, a saber, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III) e o valor social do trabalho (CF, art. 1º, inciso IV);

CONSIDERANDO que o interesse social em se ter uma Administração responsável financeiramente e eficiente, há de se dizer que os servidores públicos possuem direito inalienável de receber vencimentos regularmente, pois trata-se de verdadeiro direito individual indisponível, a ser defendido pelo Ministério Público (CF, art. 127), ante sua relevância e amplitude;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal estão garantidos os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da condição social, o recebimento a título de remuneração do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

CONSIDERANDO que no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal estão garantidos os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da condição social, a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

CONSIDERANDO que salários são créditos de natureza alimentar, os quais prevalecem sobre quaisquer outros créditos, razão pela qual nenhum motivo pode justificar o não pagamento do salário do funcionalismo, vez que a própria Constituição Federal confere proteção aos créditos alimentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis – artigo 37, inciso XV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao atrasar os vencimentos dos servidores públicos municipais, a Administração criará um passivo contábil descoberto para município, rompendo o equilíbrio das contas públicas, ferindo o dever do administrador inculcado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar no. 101/2000;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre

a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o princípio do equilíbrio orçamentário constitui um dos postulados básicos das finanças públicas, não sendo admissível a aprovação de um orçamento desequilibrado, nem, muito menos, a execução desequilibrada dele, tal como está ocorrendo no município de Miracema do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que é inegável que as verbas públicas devem ser destinadas aos seus fins específicos, quais sejam, fazer frente as despesas operacionais da máquina administrativa, pagar dívidas já assumidas e investir em programas de governo;

CONSIDERANDO que diante de um desequilíbrio fiscal, uma vez que a despesa de caráter permanente com pessoal (arts. 17 e 18 da LRF) não está sendo saldada;

CONSIDERANDO que a prestação de trabalho sem a contraprestação dos vencimentos importa em enriquecimento ilícito da Administração;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário agir negligentemente no que diz respeito à conservação do patrimônio público (artigo 10, inciso X da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições - Artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício - Artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite a presente Notícia de Fato instaurado sob o nº 2021.0003039, por força de reclamação formulada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria deste Ministério Público - Protocolo nº 07010395197202117, em razão do atraso no pagamento de remuneração mensal dos funcionários públicos do Município de Miracema do Tocantins-TO, precisamente o mês dezembro e 13º salário do ano de 2020;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão deste Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado - artigo 4º e Parágrafo Único da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia

de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público - artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para continuidade da investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de implementar novas diligências comprobatórias da resolução do problema;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2021.0003039 que este inaugura, RESOLVE converter os presentes em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolatividade do objeto investigado e com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal; artigo 7º, incisos VIII e X da Constituição Federal; artigo 37, inciso XV da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 8.429/92;

2. Inquiridos: Poder Público Municipal, Secretaria Municipal da Administração e Secretaria Municipal de Finanças;

3. Objeto: Investigar possível prática de improbidade administrativa no atraso do pagamento de remuneração mensal dos funcionários públicos do Município de Miracema do Tocantins-TO, precisamente o mês dezembro e 13º salário do ano de 2020;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício a Gestora Pública, bem como ao Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Finanças com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do cronograma de pagamento de folha do mês de dezembro e 13º salário/2020 dos servidores municipais, conforme deliberado com os representantes das respectivas categorias profissionais - Memorando nº 271/2021/SEMAD e Memorando nº 004/2021/FINANÇAS;

4.6. Determino o envio de ofício aos Representantes das categorias

dos servidores públicos: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Tocantins – SINTET; Sindicato dos Trabalhadores em Educação; Associação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Tocantins-TO; Associação Tocantinense dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento por parte do Município de Miracema do Tocantins-TO do cronograma de pagamento da folha do mês de dezembro de 2020 e 13º salário/2020 dos servidores municipais, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 25 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002217

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

O presente procedimento administrativo foi instaurado a partir de notícia de fato feita na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte por DEUSELICE MARIA DE MELO SANTANA PEREIRA na qual há o relato de que seus genitores, os idosos Maria Conceição da Conceição e Osmar Antônio de Melo, se encontram em situação de risco decorrente de abandono familiar, uma vez que estes não dispõem mais de condições físicas e mentais para se cuidarem sozinhos, nem mesmo para manipular corretamente os alimentos e ainda assim e continuam a residir sozinhos em uma fazenda situada há 45 KM da zona urbana do Município de Dois Irmãos do Tocantins.

Em razão de tal informação, o Ministério Público requisitou ao CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS a realização de estudo social, visando identificar as vítimas e apurar a veracidade dos fatos contidos na informação que lastreou a instauração do presente procedimento administrativo.

Em relatório enviado a esta Promotoria de Justiça, a equipe CRAS de Dois Irmãos do Tocantins informou ao Ministério Público que os idosos residem na Fazenda Santa Rita, localizada na região dos Goianos há 39 anos, em uma casa dotada de estrutura física adequada.

Segundo restou apurado, os idosos recebem a visita quinzenal da filha Deusli e, em razão da idade avançada, já adquiriram um imóvel na cidade de Miracema do Tocantins para onde pretendem mudar em

breve, haja vista que no aludido município reside a filha Deusilene e no qual poderão receber os tratamentos médicos necessários ao atual estado de saúde de ambos.

O relatório confeccionado pela equipe do CRAS de Dois Irmãos do Tocantins foi enfático ao afirmar que os idosos encontram-se em boas condições de saúde, higiene pessoal e ambiental, além de possuírem fortes vínculos afetivos, de modo que não foi encontrado nenhum sinal de maus-tratos ou de vulnerabilidade social e econômica.

Desse modo, as provas carreadas aos autos revelam que a causa da notícia de fato protocolada no Ministério Público e que ensejou a instauração do procedimento administrativo em apreço é a existência de divergência entre os filhos acerca da forma de ministrar os cuidados que o idoso necessita nessa fase da vida.

Em razão de tal constatação, confirmada pela equipe do CRAS de Dois Irmãos do Tocantins que, em duas visitas feitas na residência dos idosos, confirmou a ausência de qualquer situação violadora de direitos, não há necessidade de aplicação de medidas protetivas e muito menos de judicialização do caso concreto.

Ante o exposto, considerando a ausência de situação de risco aos direitos dos idosos Maria Conceição da Conceição e Osmar Antônio de Melo, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Notifique-se os interessados.

Após, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público o referido arquivamento.

Miranorte, 25 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - DESPACHO

Processo: 2020.0002367

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima nos seguintes termos:

"Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, por volta das 16:10hs, entrou em contato com esta ouvidoria, um cidadão, de maneira anônima, relatando: a) QUE o Prefeito da Cidade de Pugmil, recém-empossado devido a cassação da ex-prefeita,

nomeou o Sr. Argulino, ao cargo de Secretário de Infraestrutura; b) Relata que o secretário em questão é esposo da ex-prefeita (cassada), respondendo criminalmente por atos praticados na gestão passada, como o desvio de dinheiro público que seria destinado a construção de casas populares; c) A manifestante relata sua indignação quanto a nomeação em questão, tendo em vista que o Secretário contribuiu com os atos de improbidade praticados na gestão passada. Diante disto, pugna por atuação ministerial. "

Oficiado o prefeito para prestar informações, foi esclarecido que, o município não tem nenhum secretário de nome "Arquino" e, inclusive a secretária de infraestrutura, na época da denúncia, não tinha secretário nomeado. Por fim, informar que, o único secretário com vínculo com ex-prefeita, é o Sr. Herculino Dias de Souza, atual, secretário municipal de infraestrutura, agricultura e abastecimento, e sua nomeação foi realizada com respeito a legislação em vigor, bem como Herculino não é esposo da ex-prefeita cassada Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes e sim, esposa da ex-prefeita Arlene Martins.

Em síntese é o relato do necessário.

Para verificar as informações prestadas foi consultado o sitio da prefeitura de Pugmil, e encontramos a relação de secretários: Secretária Municipal de Educação, Rosângela Barbosa Cabral Carneiro; Secretária Municipal de Agricultura, Herculino Dias de Souza; Secretária da Juventude, Cultura e Desporto, Ricardo Dias Coelho; Secretária do Meio Ambiente, Andreia Silva Silvestre; Secretária de finanças, Rafaela Oliveira Bolina; Secretária de Administração, Thanielton Silva Brito; Secretária de Assistência Social, Jhonizete Rocha Silva; Controladoria Geral, Iranilde da Silva Soares Souza e Secretária da Saúde, Aurora Alves do Nascimento Figueiredo.

Também foi consultado a folha de pagamento do município de Pugmil, e não foi encontrado nenhum secretário de nome "Argulino", conforme consulta no sitio da prefeitura.

Conclusão - não foi encontrado na folha de pagamento, ou até mesmo nomeado qualquer secretário municipal de nome "Argulino", esposo da ex-prefeita cassada de Pugmil..

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser, após a publicação no diário oficial, remetido o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, se for o caso, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>